PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 035 .04.2022.

Em, 04 de Abril de 2022.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à alta apreciação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre acréscimo de parágrafo único ao art. 5º da Lei Complementar nº 1.442, de 08 de Outubro de 2021 e dá outras providências.

Referida propositura, Senhores Vereadores, tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao art. 5º da Lei Complementar nº 1.442, de 08 de Outubro de 2021, acrescentando, além das construções clandestinas e irregulares disciplinados na referida LC 1442/2021, as construções determinadas pelo § 2º do art. 74 e o § 2º do art. 75, da Lei Complementar nº 1.291, de 08 de Outubro de 2015.

Visa, ainda, o presente projeto de lei complementar prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo previsto no art. 12, da Lei Complementar nº 1.442, de 08 de Outubro de 2021, proporcionando, assim, um prazo maior para regularização de construções clandestinas e irregulares no âmbito do município de Mogi Guaçu.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUZA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26 , DE 2022.

Dispõe sobre acréscimo de parágrafo único ao art. 5º da Lei Complementar nº 1.442, de 08 de Outubro de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica acrescido ao art. 5º da Lei Complementar nº 1.442, de 08 de Outubro de 2021, o seguinte parágrafo único:

"*.....*

5º .....

Parágrafo único. Também poderão ser regularizados edificações, empreendimentos ou conjuntos habitacionais que estejam em desacordo com o § 2º do art. 74 e o § 2º do art. 75 da Lei Complementar nº 1.291, de 26 de Outubro de 2015.

....."

Art. 2º Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 1.442, de 08 de Outubro de 2021.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei Complementar nº 1.442, de 08 de Outubro de 2021.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.442 , DE 08 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e irregulares na forma que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º. As edificações implantadas de forma clandestina e/ou irregular poderão ser regularizadas pelo Município, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar serão adotadas as seguintes definições para construções:

I - **Clandestina**: construção executada sem a aprovação do órgão municipal competente;
II - **Irregular**: construção executada em desacordo com a legislação edilícia vigente.

§ 1º - São edificações passiveis de regularização: aquelas que estejam com cobertura e paredes executadas na data de publicação desta Lei Complementar e que atenda aos demais requisitos ora estabelecidos.

§ 2º - Também poderão ser regularizadas as edificações que se encontram em tramite interno, e que o requerente ou o responsável técnico solicite a nova análise do processo mediante requerimento.

Art. 3º. O Município, após a análise de seus órgãos competentes, poderá regularizar as construções clandestinas e irregulares desde que atendidos os seguintes requisitos:

I) Não estejam construídas sobre logradouros ou terrenos públicos e faixas destinadas a diretrizes viárias;
II) Possua tipologia de ocupação compatível com o zoneamento urbano ou com condição de ocupação e/ou uso tolerado nos termos da legislação vigente;
III) não estejam localizadas em áreas não edificáveis incidentes ao longo das faixas de drenagem de águas pluviais, galerias, canalizações, domínio das linhas de transmissão de alta-tensão, rodovias, ferrovias e dutovias;
IV) Não esteja situada em áreas de preservação ambiental, salvo anuência dos órgãos federal, estadual e/ou municipal competente;
V) Possua condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança;
VI) Não estejam em áreas de risco de deslizamentos e ou inundações;
VII) Não estejam situadas em loteamentos irregulares;
VIII) Não ofereçam riscos a seus proprietários e vizinhos;

Parágrafo Único - Não será passível de regularização nos termos desta Lei Complementar o uso desconforme com a legislação vigente e o uso não classificado como tolerado.

Art. 4º. Sempre que a regularização tratar de recuo para vias públicas deverá ser apresentado declaração dos proprietários, onde estes, seus herdeiros e ou sucessores tem ciência da inexistência de direito de indenização quanto a área construída sobre o recuo caso haja a necessidade de desapropriação, isentando o Município de qualquer responsabilidade futura conforme modelo de Anexo I que é integrante desta Lei Complementar.

Capítulo II

DAS OBRAS CLANDESTINAS E IRREGULARES

Art. 5º. As construções clandestinas e/ou irregulares passíveis de regularização, nos termos desta Lei Complementar, desde que atendido o uso conforme zoneamento estabelecido pela Lei Complementar nº 1.291 de 26 de outubro de 2015 e que não se enquadrem nos padrões urbanísticos e construtivos previstos nas leis municipais vigentes poderão ser beneficiadas nos termos desta Lei Complementar, em relação a:

I - Afastamentos;
II - Recuos;
III - Coeficiente de aproveitamento;
IV - Taxa de ocupação;
V – Quantidade e dimensionamento de vagas de estacionamento;
VI - Taxa de permeabilidade;
VII - Gabarito de altura;
VIII – Taxa de Ocupação da Edificação;
IX – Empena Cega.

Capítulo III

DOS REQUISITOS PARA REGULARIZAÇÃO

Art. 6º. A regularização se dará mediante a comprovação de edificação passível de regularização e de estágio da obra:

I - Consulta à base cartográfica municipal digital;
II - Elementos constantes de protocolos administrativos;
III - Informações encontradas em Ficha de Informação de Cadastro, junto à Prefeitura;
IV– Fotos, fotos do Google Mapas, Google Earth ou Google Street View e similares;
VI - Outros documentos idôneos que comprovem as condições previstas no *caput* deste artigo;
VII – Comprovantes de consumo ou existência como contas de água e energia, ou carne de IPTU;
VIII – Em caso de a edificação ter excedido o limite de construção na empena cega, acima do segundo pavimento, será necessária uma declaração de anuência assinada pelo proprietário do lote vizinho ao qual a empena confronta nos termos do Anexo II, parte integrante desta Lei Complementar.

Capítulo IV

DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO

Art. 7º. Os interessados na regularização de edificações nos termos desta Lei Complementar deverão requerê-la ao órgão competente do Município, apresentando os seguintes documentos:

I. Comprovação da existência da edificação nos termos do art. 6º desta Lei Complementar;
II. Declaração de anuência do proprietário ou possuidor quando não for ele o requerente;

III. Requerimento assinado pelos profissionais responsáveis pelo projeto, contendo dados do proprietário (nome, RG, CPF), dados dos profissionais (CREA, CAU, CFT endereço, CPF, RG, telefone para contato e endereço eletrônico) e dados e informações referentes ao imóvel objeto da análise;
IV. Comprovante de titularidade do imóvel por parte do requerente na forma de matrícula atualizada (últimos 30 dias da data de protocolo na Prefeitura), contrato de compra e venda, escritura ou outra forma de comprovação idônea, dispensado de novo protocolo;
V. 1 (uma) Cópia da Ficha de Informação Cadastral e seu respectivo espelho, fornecido pelo Departamento de Cadastro Imobiliário do Município, dispensado de novo protocolo;
VI. 4 (quatro) vias do projeto no mínimo, contendo as assinaturas do proprietário e dos profissionais responsáveis, assim como o devido preenchimento de todas as informações solicitadas;
VII. Cópia de documento pessoal com foto do proprietário;
VIII. Cópia do cartão CNPJ da empresa, em caso de pessoa jurídica;
IX. 02 (duas) vias de documento de comprovação de responsabilidade técnica (RRT, ART, CFT, etc), devidamente registrada junto ao conselho de classe adequado ao profissional, em versão definitiva, devidamente preenchida e recolhida, com especificação da atividade técnica conforme disposto em conselho profissional;
X. Parecer favorável do projeto junto a Vigilância Sanitária, quando aplicável;
XI. Parecer favorável da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), quando aplicável;
XII. Parecer favorável do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), quando aplicável;
XIII. Em caso de projeto com alvará de construção ou habite-se anteriormente aprovado, deverá ser informado o número do protocolo da referida aprovação;

Art. 8º. Instruído na forma do art. 7º desta Lei Complementar, o protocolo será juntado ao processo de origem, quando for o caso, e posteriormente enviado ao setor competente da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, que:

I - Procederá à análise do projeto;
II - Após o deferimento do pedido de regularização, a Municipalidade expedirá o Alvará de Aprovação da Regularização e o disponibilizará ao interessado;
III - O interessado deverá requerer, o "Habite-se", quando a edificação atender às condições de habitabilidade, apresentando os documentos obrigatórios.

Art. 9º. Será permitida a regularização de edificação em materiais diversos, mediante apresentação de laudo técnico e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica/Registro de Responsabilidade Técnica - ART/RRT/CFT atestando o padrão de desempenho quanto ao isolamento térmico, ao condicionamento acústico, à estabilidade e à impermeabilidade, nos termos da legislação vigente, ou de legislação posterior.

Capítulo V

DO PROCESSO FISCALIZATÓRIO

Art. 10. O Município poderá vistoriar a edificação objeto de regularização para constatar a veracidade das informações constantes do requerimento de regularização, além do uso do imóvel e de outros elementos pertinentes.

Parágrafo Único - Constatada divergência entre os elementos apresentados no requerimento e a vistoria, o interessado será intimado para saná-la, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas na legislação vigente.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. A regularização nos termos desta Lei Complementar não implicará o reconhecimento do uso irregular da edificação, que deverá obedecer às normas vigentes exigidas para o seu devido licenciamento.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e tem validade por 180 dias, podendo ser prorrogados por mais 180 dias.

Mogi Guaçu, **08** de outubro de 2021. "Ano 144º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

EDUARDO MANFRIN SCHIMIDT
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.

RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.442 /2021.

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA

(CONSTRUÇÃO NO RECUO FRONTAL)

Eu,_____, portador do RG. Nº_____ e do CPF/MF Nº _____, proprietário do imóvel localizado a _____, sob inscrição cadastral nº _____, declaro por meio desta, estar ciente que em vista de haver em minha propriedade uma construção que avança o recuo frontal do lote, determinado por legislação municipal, estou ciente que em caso de desapropriação ou solicitação justificada do município para a remoção da construção em desacordo e seus elementos não serei eu, meus herdeiros e/ou futuros usufrutuários ou proprietários do imóvel ressarcidos em qualquer forma de direito, monetária ou outra.

Sendo verdade e estando de acordo, assino.

Mogi Guaçu, de de .

_____

Nome do Proprietário

CPF/MF Nº

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.442 /2021.

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA

Eu,_____, portador do RG. Nº_____ e do CPF/MF Nº _____, proprietário do imóvel localizado a _____, sob inscrição cadastral nº _____, que confronta em sua lateral (direita/esquerda) de quem da rua olha para o lote com a edificação de propriedade de _____, portador do RG. Nº _____, e do CPF/MF Nº _____, inscrita na inscrição cadastral de nº _____, declaro por meio desta, estar ciente que a edificação vizinha supracitada excede o limite permitido de empena cega na divisa com meu lote, e por não ter nada a opor quanto ao fato, estou de acordo com a regularização do imóvel junto a municipalidade,

Sendo verdade e estando de acordo, assino.

Mogi Guaçu, de de .

_____

Nome do Proprietário

CPF/MF Nº

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.291, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) de Mogi Guaçu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I
OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR

Art. 1º Esta lei complementar estabelece objetivos, diretrizes, normas e ações da política municipal de desenvolvimento urbano, rural, econômico, social e ambiental a ser executada no Município de Mogi Guaçu, integrando o processo de planejamento e gestão municipal, sendo suas disposições vinculantes e obrigatórias para todos os agentes públicos e privados.

Parágrafo único. As leis municipais do plano plurianual de investimentos, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual deverão incorporar e observar as diretrizes e prioridades estabelecidas neste Plano Diretor.

SEÇÃO I
DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
DO ZONEAMENTO TERRITORIAL

Art. 2° O território municipal está dividido em duas áreas, com o objetivo de controlar e direcionar o adensamento e ocupação populacional humana, adequando-os à infraestrutura disponível, bem como com as características de ocupação distintas e complementares:

I - Área Urbana: correspondente à área com cobertura de infraestrutura e serviços urbanos, contínua ou não, definida pelo perímetro urbano oficial;

II - Área Rural: abrangendo toda a área definida pelos limites de Município (divisas com outros municípios), excetuando-se a Área Urbana.

§ 1° - Ainda que localizados em Área Rural, aglomerados com características de área urbana, serão considerados como integras da Área Urbana descontínua, para os efeitos da legislação municipal.

§ 2° - Mapa especifico anexo, delimita o perímetro urbano e as áreas integrantes do zoneamento municipal.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

Art. 3º Para política de desenvolvimento integrado, que tem como objetivo precípuo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e garantir o bem estar de seus habitantes, são estabelecidos os seguintes objetivos gerais:

Art. 72 O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes para a Zona Residencial:

I – qualificar a urbanização existente mediante o aumento da oferta de equipamentos e serviços públicos e infraestrutura urbana;

II – garantir, conforme o caso, a preservação e/ou o uso sustentável de áreas ambientalmente frágeis ou de interesse ecológico;

III – incentivar a ocupação dos lotes e glebas ociosos para aproveitamento da infraestrutura urbana instalada;

IV – viabilizar a instalação de pequenas e médias indústrias compatíveis com o uso residencial;

V - integrar bairros isolados, a partir da reorganização e melhoria do sistema viário.

Art. 73 O uso comercial e industrial de pequeno porte, dentro das **Zonas Residenciais-ZR** será especificado da seguinte forma:

§ 1° Nas **Zonas Residenciais-ZR** é autorizado o uso comercial exclusivamente àquele que se destine a atender a vizinhança de seu entorno e não sejam geradores de atividades de carga e descarga de grande porte e de poluição sonora, segundo as determinações da legislação, atmosférica, de acordo com as determinações da legislação ambiental relativa à limitação dos níveis de emissão de poluentes, por meio de resíduos sólidos nocivos à saúde pública e ao Meio Ambiente, conforme as legislações ambientais e sanitárias aplicáveis.

§ 2° Nas **Zonas Residenciais-ZR** é autorizado o uso industrial de pequeno a médio porte o empreendimento cujas instalações possuam área igual ou inferior a 1000,00 m² (mil metros quadrados) de área construída, de funcionamento apenas diurno, que não sejam geradoras de carga e descarga de grande porte e que se enquadrem na figura de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 74 Para a **Zona Residencial – ZR** ficam estipulados os índices a seguir discriminados:

a - **CA** - Coeficiente de Aproveitamento máximo de 05 (cinco) vezes a área do lote;

b - **TO** - Taxa de ocupação máxima de 70 % (setenta por cento);

c - **TE** - Taxa de ocupação da edificação máxima de 50 % (cinquenta por cento);

d - **TP** - Taxa de permeabilização mínima igual a 20 % (vinte por cento);

e - **GA** - Gabarito máximo, pavimento térreo mais 15 pavimentos, desde que o pavimento térreo não seja utilizado para atividades habitacionais.

f – **RF** – Recuo frontal, mínimo de 5,00 metros, a partir do 11° pavimento acrescido de 0,30 m por pavimento excedente;

g – **RLF** – O recuo lateral e fundo de 1,50 m será obrigatório para edificações com mais de 02 (dois) pavimentos, acrescidos de 0,35 m por pavimento excedente.

§ 1° Com até 02 (dois) pavimentos a empena cega não poderá ultrapassar 75% do comprimento do lote.

§ 2° Para área de 500,00 m² até 1000,00 m² será exigida a proporção de 50,00 m² de terreno para cada unidade habitacional a ser instalada, desde que realizadas sobre pilotis, para áreas acima de 1.000,00 m² será exigida a proporção de 50,00 m² de terreno para cada unidade habitacional e para área inferior a 500,00 m² será exigida a proporção de 100,00 m² de área de terreno para cada unidade habitacional.

§ 3° Edifícios com mais de 20 unidades com mais de 04 pavimentos, sendo habitacionais e ou comerciais, fica obrigatória a instalação de 02 (dois) elevadores.

§ 4° Será exigida área reservada para estacionamento nas seguintes condições:

a - Em edifícios residenciais exigir vaga de estacionamento na proporção de 01 (uma) vaga de estacionamento para cada unidade habitacional e 01 vaga de estacionamento para visitantes a cada 10 unidades habitacionais.

a.1. - Em edifícios de uso misto, para área residencial exigir estacionamento na proporção de 01 (uma) vaga de estacionamento para cada unidade habitacional e 01 vaga de estacionamento para visitantes a cada 10 unidades habitacionais e para área comercial exigir vaga de estacionamento na proporção de 02 vagas a cada 100,00 m² de área útil de uso comercial, exclui do cálculo áreas de subsolo destinadas à garagem;

a.2. - Em edifícios de uso estritamente comercial exigir vaga de estacionamento na proporção de 02 vagas a cada 100,00 m² de área útil, exclui do cálculo as áreas de subsolo destinadas à garagem;

b - As áreas correspondentes aos recuos mínimos poderão ser utilizadas como estacionamento descoberto, desde que permaneça livre uma faixa de acesso de pedestre à edificação, com largura mínima de 2,00 metros;

c - Os locais destinados à guarda de veículos poderão ser cobertos, desde que afastados no mínimo 02 (dois) metros do corpo das edificações, sendo que a área construída para este fim não será considerada na área total construída, para efeito de cálculo da taxa de ocupação;

d - As garagens em prédios, com frente para mais de um logradouro público deverão ter a entrada e saída de veículos voltada para a via de menor importância;

e - Excetua-se da regra o edifício que apresentar impossibilidade em atender a exigência, em virtude da exiguidade da testada do terreno para o logradouro de menor importância.

§ 5° Atender as normas de acessibilidade.

SEÇÃO V
ZONA DE ATIVIDADES CENTRAIS (ZAC)

Art. 75 Na **Zona de Atividades Centrais – ZAC** é permitido uso comercial, prestação de serviços diversificados, industrial, residencial unifamiliar e plurifamiliar desde que compatíveis com os índices urbanísticos, a seguir discriminados:

a - **CA** - Coeficiente de aproveitamento máximo de 07 (sete) vezes a área do lote;

b - **TO** - Taxa de ocupação máxima de 90 % (noventa por cento);
c - **TE** - Taxa de ocupação da edificação máxima de 70 % (setenta por cento);
d - **TP** - Taxa de permeabilização mínima igual a 10 % (dez por cento);

e - **GA** - Gabarito máximo, pavimento térreo mais 15 pavimentos, desde que o pavimento térreo não seja utilizado para atividades habitacionais;

f – **RF** – Recuo frontal = mínimo de 5,00 metros para edificações com mais de 2 pavimentos, acrescidos de 0,30 m por pavimento excedente, a partir do 4º pavimento;

g – **RLF**– O recuo lateral e de fundo de 1,50 m será obrigatório para edificações com mais de 02 (dois) pavimentos, acrescidos de 0,35 m por pavimento excedente.

§ 1° Com até 02 (dois) pavimentos a empena cega não poderá ultrapassar 75 % do comprimento do lote.

§ 2° Para área igual ou superior a 1000,00 m² será exigida a proporção de 50,00 m² de terreno para cada unidade habitacional a ser instalada e para área inferior a 1000,00 m² será exigida a proporção de 100,00 m² de área de terreno para cada unidade habitacional.

§ 3° Edifícios com mais de 20 unidades com mais de 04 pavimentos, sendo habitacionais e ou comerciais, fica obrigatória a instalação de 02 (dois) elevadores.

§ 4° Será exigida área reservada para estacionamento nas seguintes condições:

a - Em edifícios residenciais exigir vaga de estacionamento na proporção de 01 (uma) vaga de estacionamento para cada unidade habitacional e 01 vaga de estacionamento para visitantes a cada 10 unidades habitacionais.

a.1.- Em edifícios de uso misto, para área residencial exigir estacionamento na proporção de 01 (uma) vaga de estacionamento para cada unidade habitacional e 01 vaga de estacionamento para visitantes a cada 10 unidades habitacionais e para área comercial exigir vaga de estacionamento na proporção de 02 vagas a cada 100,00 m² de área útil de uso comercial, exclui do cálculo áreas de subsolo destinadas à garagem;

a.2.- Em edifícios de uso estritamente comercial exigir vaga de estacionamento na proporção de 02 vagas a cada 100,00 m² de área útil, exclui do cálculo as áreas de subsolo destinadas à garagem;

b - As áreas correspondentes aos recuos mínimos poderão se utilizadas como estacionamento descoberto, desde que permaneça livre uma faixa de acesso de pedestre à edificação, com largura mínima de 2,00 metros;

c - Os locais destinados à guarda de veículos poderão ser cobertos, desde que afastados no mínimo 02 (dois) metros do corpo das edificações, sendo que a área construída para este fim não será considerada na área total construída, para efeito de cálculo da taxa de ocupação;

d - As garagens em prédios, com frente para mais de um logradouro público deverão ter a entrada e saída de veículos voltada para a via de menor importância;

e - Excetua-se da regra o edifício que apresentar impossibilidade em atender a exigência, em virtude da exiguidade da testada do terreno para o logradouro de menor importância.

§ 5° Atender as normas de acessibilidade.

Art. 76 O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes para a Zona de Atividades Centrais:

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 164 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, onerando as despesas com sua execução por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 165 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 766, de 04/01/1971, mantidas por ora inalteradas no que não conflitarem com a presente Lei Complementar, as Leis de Edificações e de Loteamentos que integraram o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) anteriormente em vigor, a Lei Municipal nº 968, de 05/12/2008 e a Lei Municipal nº 1.176 de 23 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Somente Lei Complementar especialmente destinada a alterar dispositivos deste Plano Diretor poderá fazê-lo, não se admitindo que outro diploma legal estabeleça regras distintas ou conflitantes ao assinalado neste Plano Diretor, ainda que para casos específicos.

Mogi Guaçu, 26 de Outubro de 2015. "Ano 138º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

LUIS HENRIQUE BUENO CARDOSO
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.

BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO